



MENSAGEM AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº ____/2026

A Sua Excelência a Senhora
Vereadora Luciene Teodora da Silva,
DD. Presidente da Câmara Municipal de Figueirão
Assunto: Instituição do Sistema Municipal de Cultura de Figueirão - SMCF.

**Senhora Presidente,
Senhores Vereadores,**

Encaminhamos à elevada apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei Complementar que institui o Sistema Municipal de Cultura de Figueirão - SMCF, organiza a Política Municipal de Cultura, cria o Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC e o Fundo Municipal de Cultura - FMC e disciplina os principais instrumentos de planejamento, participação social, financiamento, informação, formação e articulação setorial da política cultural local.

A proposta encontra fundamento nos arts. 215, 216 e 216-A da Constituição Federal e observa o marco regulatório do Sistema Nacional de Cultura, instituído pela Lei Federal nº 14.835, de 4 de abril de 2024, bem como o marco regulatório do fomento à cultura previsto na Lei Federal nº 14.903, de 27 de junho de 2024, sem prejuízo das normas orçamentárias, financeiras, de transparência e de proteção de dados aplicáveis.

A forma de Projeto de Lei Complementar observa os arts. 27 e 101 da Lei Orgânica Municipal, por instituir fundo especial e Conselho Municipal, este composto por número ímpar de membros.

No âmbito municipal, o texto foi concebido para harmonizar a nova estrutura geral da política cultural com a Lei Municipal nº 481, de 13 de junho de 2022, que disciplina a proteção do patrimônio natural e cultural de Figueirão, o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural - COMPAC, o Livro do Tombo Municipal e o Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural de Figueirão - FUNCAM. Assim, preservam-se as competências especializadas do COMPAC e a autonomia do fundo setorial de patrimônio, evitando sobreposição de atribuições e confusão entre as fontes de financiamento.

O SMCF concretiza, no campo cultural, a organização da política prevista no art. 198 da Lei Orgânica Municipal. A referência orgânica ao Sistema Municipal de Cultura e Lazer permanece íntegra: a presente proposta disciplina especificamente o



subsistema e os instrumentos da cultura, sem excluir, absorver ou prejudicar as políticas municipais de lazer.

A estrutura proposta foi dimensionada à realidade administrativa do Município. O Conselho Municipal de Política Cultural terá composição ímpar, com maioria da sociedade civil — 5 (cinco) representantes sociais e 4 (quatro) do Poder Público —, escolhidos por processo democrático e público, e atuará como principal instância permanente de participação, planejamento, acompanhamento e controle social da política cultural, sem substituir as competências executivas, financeiras, técnicas ou jurídicas dos órgãos municipais.

O projeto também disciplina a Conferência Municipal de Cultura, o Plano Municipal de Cultura com horizonte decenal, o Sistema Municipal de Financiamento à Cultura, o Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais, o Programa Municipal de Formação na Área da Cultura e os sistemas setoriais, prevendo integração com estruturas estaduais e federais e utilização prioritária dos recursos humanos e tecnológicos já existentes.

Em matéria de financiamento, o Fundo Municipal de Cultura é estruturado como instrumento geral de apoio às políticas culturais, com conta específica, planejamento anual, transparência, prestação de contas e controle social. O texto evita vinculação rígida de percentual da receita municipal e preserva expressamente o FUNCAM, criado pela Lei Municipal nº 481/2022, como fundo setorial próprio do patrimônio cultural.

A proposta incorpora, ainda, diretrizes contemporâneas de acessibilidade cultural, descentralização territorial, participação da população rural, transparência ativa, proteção de dados pessoais, formação continuada, transformação digital, monitoramento por indicadores e avaliação periódica das políticas públicas, buscando conferir ao Município uma estrutura moderna, funcional e apta à cooperação federativa.

Solicita-se que o presente Projeto de Lei Complementar tramite em regime de urgência especial, nos termos do art. 144, § 1º, do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, considerando a necessidade de estruturar o Conselho, o Fundo e os instrumentos do Sistema em tempo hábil para sua adequada consideração no



**MUNICÍPIO
DE FIGUEIRÃO**
MATO GROSSO DO SUL

Gabinete do Prefeito

Avenida Moisés Araújo Galvão, 591 - Centro

Figueirão/MS – CEP: 79.428-000

Tel.: (67) 3274-1561

gabinete@figueirao.ms.gov.br

planejamento e na proposta orçamentária do próximo exercício, cujo encaminhamento à Câmara Municipal deverá ocorrer até o final do mês de agosto.

A instituição normativa será executada, inicialmente, com a estrutura, o pessoal, as dotações e as soluções administrativas já disponíveis, razão pela qual o impacto incremental estimado para 2026, 2027 e 2028 é zero, conforme Nota Técnica Orçamentário-Financeira. Caso ato posterior determine despesa nova com conferência, formação, tecnologia, publicações, eleições, operacionalização do Fundo ou outra ação, sua implementação ficará condicionada à prévia instrução fiscal e orçamentária, inclusive aos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, quando aplicáveis.

Diante da relevância da matéria para o fortalecimento da política cultural municipal, para a preservação da identidade e da memória de Figueirão e para a ampliação do acesso da população às ações culturais, submetemos o Projeto à apreciação dessa Casa Legislativa, confiantes em sua aprovação.

Figueirão/MS, 13 de agosto de 2026.

Jorge Roberto Mortari
Prefeito Municipal, em exercício

CÂMARA MUNICIPAL DE FIGUEIRÃO
PROTOCOLO DE ENTRADA

Nº 0101/2026

ASSUNTO: Projeto de Lei

ORIGEM: Prefeitura Municipal

DATA: 13/08/26 H: 08:35

RECEBIDO: Andreia Lima



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº ____/2026
(De iniciativa do Poder Executivo)

Institui o Sistema Municipal de Cultura de Figueirão - SMCF, dispõe sobre a Política Municipal de Cultura, cria o Conselho Municipal de Política Cultural e o Fundo Municipal de Cultura, disciplina seus instrumentos de gestão e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FIGUEIRÃO, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica instituído o Sistema Municipal de Cultura de Figueirão - SMCF, instrumento permanente de articulação, gestão, informação, formação, fomento e promoção das políticas públicas de cultura no Município, organizado de forma descentralizada, participativa e cooperativa.

§ 1º O SMCF constitui a base institucional para a integração do Município ao Sistema Nacional de Cultura - SNC e ao Sistema Estadual de Cultura, observados os procedimentos formais de adesão, a legislação federal e estadual aplicável e a autonomia municipal.

§ 2º O SMCF concretiza, no campo cultural, a organização da política pública prevista no art. 198 da Lei Orgânica Municipal e integra o Sistema Municipal de Cultura e Lazer nele referido, sem prejuízo da continuidade, da autonomia administrativa e da articulação das políticas municipais de lazer.

Art. 2º. A Política Municipal de Cultura será orientada pela garantia dos direitos culturais e pela compreensão da cultura em suas dimensões simbólica, cidadã e econômica.

§ 1º A dimensão simbólica compreende os modos de viver, fazer e criar, os saberes, as tradições, a memória, as linguagens artísticas e os bens materiais e imateriais portadores de referência à identidade dos grupos formadores da sociedade.

§ 2º A dimensão cidadã compreende a garantia de acesso, participação, criação, fruição, difusão e decisão sobre as políticas culturais, em igualdade de oportunidades.

§ 3º A dimensão econômica compreende o estímulo à sustentabilidade das atividades culturais, à geração de trabalho e renda, à circulação de bens e serviços culturais e ao fortalecimento das cadeias produtivas e dos agentes culturais locais.

Art. 3º. São princípios da Política Municipal de Cultura:

I - diversidade das expressões culturais e respeito às identidades culturais;



- II - universalização e democratização do acesso aos bens, serviços, espaços e meios de produção cultural;
- III - liberdade de criação, expressão, difusão e fruição artística e cultural, observadas as garantias constitucionais;
- IV - valorização da memória, do patrimônio cultural material e imaterial e das manifestações tradicionais e populares;
- V - participação e controle social, com transparência e publicidade das decisões e dos recursos públicos;
- VI - cooperação entre Poder Público, sociedade civil, agentes culturais, instituições de ensino e iniciativa privada;
- VII - descentralização territorial das ações e dos investimentos culturais, com atenção à população da zona rural e às comunidades locais;
- VIII - acessibilidade cultural e igualdade de oportunidades, inclusive para pessoas com deficiência e grupos em situação de vulnerabilidade;
- IX - integração da cultura com educação, turismo, meio ambiente, desenvolvimento econômico, assistência social, planejamento, comunicação, esporte, lazer e demais políticas públicas;
- X - respeito à laicidade do Estado e à liberdade religiosa;
- XI - responsabilidade socioambiental, inovação, transformação digital e preservação da memória em suportes físicos e digitais;
- XII - eficiência, economicidade, planejamento, monitoramento e avaliação das políticas culturais.

Art. 4º. São objetivos do SMCF:

- I - formular, implementar, manter e avaliar políticas públicas de cultura de caráter permanente;
- II - assegurar o pleno exercício dos direitos culturais e ampliar o acesso da população às fontes da cultura;
- III - estimular a criação, produção, formação, circulação, difusão, preservação e fruição cultural;
- IV - fortalecer os agentes, coletivos, grupos, entidades, espaços e empreendimentos culturais do Município;
- V - proteger e valorizar o patrimônio cultural e a memória de Figueirópolis, observada a legislação municipal específica;
- VI - promover participação social efetiva no planejamento, no acompanhamento e na avaliação das políticas culturais;
- VII - integrar o Município às políticas, programas, sistemas e mecanismos de financiamento cultural estaduais e federais;
- VIII - produzir e utilizar dados, indicadores, diagnósticos e mapeamentos para orientar a tomada de decisões;
- IX - promover formação continuada de gestores, conselheiros, agentes e trabalhadores da cultura;



X - favorecer a sustentabilidade econômica da cultura e a geração de oportunidades de trabalho e renda;

XI - promover cooperação intermunicipal e regional em matéria cultural.

Art. 5º. A atuação do Município no campo da cultura observará a autonomia da sociedade e dos criadores, sendo vedada a utilização da política cultural para promoção político-partidária ou personalista, sem prejuízo da identificação institucional legalmente exigida.

CAPÍTULO II - DOS DIREITOS CULTURAIS E DOS DEVERES DO PODER PÚBLICO

Art. 6º. O Município assegurará, no âmbito de suas competências e possibilidades administrativas, o exercício dos direitos culturais, compreendidos, entre outros, como os direitos de criar, produzir, registrar, preservar, difundir, circular, acessar, fruir e participar da vida cultural.

Art. 7º. Constituem diretrizes da atuação municipal:

I - garantir acesso amplo e não discriminatório às ações e aos equipamentos culturais públicos;

II - promover a preservação do patrimônio cultural e da memória local;

III - apoiar artistas, mestres, fazedores de cultura, técnicos, produtores, coletivos e demais agentes culturais;

IV - incentivar leitura, literatura, música, artes visuais, artesanato, dança, teatro, audiovisual, culturas populares, tradicionais e demais linguagens e expressões culturais;

V - estimular ações de educação patrimonial e formação de público;

VI - promover acessibilidade física, comunicacional, informacional e atitudinal nas ações culturais, sempre que aplicável;

VII - ampliar, modernizar e descentralizar os equipamentos e serviços culturais públicos;

VIII - preservar, organizar, digitalizar e difundir acervos e documentos de interesse cultural e histórico, respeitada a legislação aplicável.

Art. 8º. As políticas culturais municipais deverão considerar a diversidade territorial e social de Figueirópolis e buscar distribuição equilibrada de oportunidades e recursos, sem prejuízo da adoção de critérios técnicos, artísticos, culturais e de interesse público.

Art. 9º. O Poder Público poderá reconhecer e apoiar fóruns, redes, coletivos e outras formas autônomas de organização e participação da comunidade cultural, sem que o reconhecimento implique incorporação à estrutura administrativa municipal.

CAPÍTULO III - DA ESTRUTURA DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 10. Integram o SMCF:

I - o órgão gestor da política cultural;

II - o Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC;

III - a Conferência Municipal de Cultura - CMC;



IV - o Plano Municipal de Cultura - PMC;

V - o Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC, tendo o Fundo Municipal de Cultura - FMC como seu principal instrumento financeiro;

VI - o Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC;

VII - o Programa Municipal de Formação na Área da Cultura;

VIII - os sistemas e instâncias setoriais de cultura;

IX - a articulação do Município com as instâncias intergestores do Sistema Nacional e do Sistema Estadual de Cultura.

Art. 11. Os componentes do SMCF atuarão de forma integrada, preservadas as competências legais dos órgãos e colegiados setoriais e assegurada a articulação com as demais políticas públicas municipais.

CAPÍTULO IV - DO ÓRGÃO GESTOR DA POLÍTICA CULTURAL

Art. 12. A coordenação e a gestão do SMCF competem à Secretaria Municipal de Turismo, Cultura e Meio Ambiente, por meio da unidade responsável pela área da cultura, ou ao órgão que venha a sucedê-la nas atribuições de gestão da política cultural municipal.

Art. 13. Compete ao órgão gestor da cultura:

I - coordenar, implementar, manter e desenvolver o SMCF;

II - formular e executar a política cultural municipal em diálogo com o CMPC e a sociedade civil;

III - coordenar a elaboração, execução, monitoramento e revisão do Plano Municipal de Cultura;

IV - prestar apoio administrativo ao CMPC, sem interferência em sua autonomia deliberativa;

V - convocar e coordenar, na forma desta Lei, a Conferência Municipal de Cultura;

VI - gerir o Fundo Municipal de Cultura e os recursos destinados à política cultural, observadas as deliberações do CMPC e a legislação financeira;

VII - manter e alimentar o SMIIC e os sistemas estaduais e nacionais de informações culturais aplicáveis;

VIII - promover editais, programas, ações e instrumentos de fomento cultural;

IX - articular e captar recursos junto à União, ao Estado, a consórcios, instituições públicas e privadas e outras fontes legalmente admitidas;

X - promover formação e capacitação de gestores, conselheiros e agentes culturais;

XI - manter o calendário e o mapeamento das atividades, espaços e agentes culturais do Município;

XII - elaborar e divulgar relatório anual de gestão cultural;

XIII - exercer outras competências relacionadas à política cultural previstas em lei ou regulamento.



Art. 14. A execução das atribuições do órgão gestor deverá priorizar o aproveitamento da estrutura administrativa existente, a cooperação intersetorial e a utilização de soluções tecnológicas compartilhadas, sempre que mais eficientes e econômicas.

CAPÍTULO V - DO CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICA CULTURAL

Art. 15. Fica criado o Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC, órgão colegiado permanente, de caráter consultivo, fiscalizador e deliberativo, integrante da estrutura básica do órgão gestor da cultura e principal instância permanente de participação social do SMCF.

Art. 16. O CMPC será composto por 9 (nove) membros titulares e igual número de suplentes, sendo 4 (quatro) representantes do Poder Público e 5 (cinco) representantes da sociedade civil.

§ 1º A representação do Poder Público será composta por 4 (quatro) membros, sendo:

I - 1 (um) representante do órgão gestor da cultura;

II - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;

III - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Finanças;

IV - 1 (um) representante de outro órgão ou unidade municipal com interface com a política cultural, indicado pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 2º A representação da sociedade civil será composta por 5 (cinco) membros, escolhidos por eleição direta entre seus pares, em processo público, transparente e amplamente divulgado, convocado pelo órgão gestor da cultura.

§ 3º O processo eleitoral buscará assegurar diversidade cultural, setorial e territorial, contemplando, sempre que possível, representantes de diferentes linguagens, expressões, tradições, atividades, comunidades e áreas urbana e rural.

§ 4º O regulamento disciplinará cadastro eleitoral, requisitos de candidatura, habilitação de eleitores, votação, apuração, critérios de desempate, vacância e demais procedimentos necessários, vedada a indicação discricionária dos representantes da sociedade civil.

Art. 17. Os membros do CMPC serão nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo após a indicação dos órgãos públicos e a proclamação do resultado da eleição da sociedade civil.

Art. 18. O mandato dos conselheiros será de 2 (dois) anos, permitida uma recondução ou reeleição por igual período.

§ 1º O suplente substituirá o titular em seus impedimentos e o sucederá em caso de vacância, pelo restante do mandato.

§ 2º A substituição de representante do Poder Público poderá ocorrer por nova indicação do órgão representado, respeitado o período do mandato em curso.



Art. 19. O Presidente e o Vice-Presidente do CMPC serão eleitos pelo Plenário entre seus membros, na forma do regimento interno.

Parágrafo único. Sempre que possível, a Presidência e a Vice-Presidência serão ocupadas por representantes de origens distintas, Poder Público e sociedade civil, de modo a reforçar a gestão compartilhada.

Art. 20. A participação no CMPC é considerada serviço público relevante e não será remunerada, ressalvado o ressarcimento de despesas de deslocamento ou diárias quando legalmente cabíveis e previamente autorizadas.

Art. 21. Compete ao CMPC:

- I - propor e aprovar, consideradas as orientações da Conferência Municipal de Cultura, as diretrizes gerais do Plano Municipal de Cultura;
- II - aprovar a proposta do Plano Municipal de Cultura para posterior encaminhamento pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo;
- III - acompanhar, monitorar e avaliar a execução do Plano Municipal de Cultura;
- IV - apreciar e aprovar as diretrizes e o plano anual de aplicação do Fundo Municipal de Cultura;
- V - manifestar-se sobre a aplicação de recursos provenientes de transferências entre entes federativos destinados à cultura;
- VI - fiscalizar, no âmbito do controle social, a aplicação dos recursos culturais sujeitos à sua competência;
- VII - acompanhar e avaliar o cumprimento das diretrizes e instrumentos de financiamento da cultura;
- VIII - propor políticas, programas, ações, estudos, levantamentos e medidas para o desenvolvimento cultural do Município;
- IX - acompanhar a elaboração das propostas orçamentárias da área da cultura e apresentar recomendações;
- X - estimular a participação democrática e a articulação entre os diferentes segmentos e territórios culturais;
- XI - aprovar seu regimento interno e instituir, quando necessário, câmaras temáticas ou grupos de trabalho;
- XII - emitir resoluções, recomendações e moções no âmbito de suas competências;
- XIII - exercer outras atribuições previstas nesta Lei ou em regulamento, desde que compatíveis com sua natureza colegiada.

Art. 22. O CMPC será constituído, no mínimo, por Plenário, Presidência, Vice-Presidência e Secretaria-Executiva, podendo instituir grupos de trabalho temporários.

Parágrafo único. A Secretaria-Executiva será prestada pelo órgão gestor da cultura por servidor designado, sem criação automática de cargo, função ou gratificação.

Art. 23. As reuniões, deliberações e atos do CMPC observarão regras de quórum, convocação, impedimentos, transparência e publicidade definidas em



regulamento e no regimento interno, assegurada a publicação de pautas, atas e resoluções, ressalvadas hipóteses legais de sigilo.

CAPÍTULO VI - DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 24. A Conferência Municipal de Cultura - CMC é a instância periódica de participação social destinada a analisar a situação cultural do Município, avaliar políticas em curso e propor diretrizes para o planejamento cultural.

Art. 25. A CMC será realizada ordinariamente a cada 4 (quatro) anos e, sempre que necessário, em período compatível com a realização das Conferências Estadual e Nacional de Cultura.

Parágrafo único. A Conferência poderá ser convocada extraordinariamente pelo Chefe do Poder Executivo, por proposta do órgão gestor ou do CMPC, quando houver relevante interesse público.

Art. 26. A convocação da CMC será realizada pelo Poder Executivo, com participação do CMPC na definição do regimento, da metodologia, dos eixos temáticos e das regras de participação.

Art. 27. A representação da sociedade civil na Conferência será, no mínimo, paritária em relação à do Poder Público, e os delegados da sociedade civil serão escolhidos de forma democrática e direta, na forma do regulamento e do regimento da Conferência.

Parágrafo único. Poderão ser realizadas pré-conferências, encontros territoriais, fóruns ou consultas abertas, presenciais ou digitais, para ampliar a participação, especialmente das comunidades da zona rural e de grupos com menor acesso aos espaços institucionais.

Art. 28. Compete à CMC:

- I - avaliar a conjuntura e as políticas culturais do Município;
- II - propor diretrizes e prioridades para o Plano Municipal de Cultura e suas revisões;
- III - avaliar o cumprimento das metas do Plano Municipal de Cultura;
- IV - eleger, quando aplicável, delegados para conferências de âmbito regional ou estadual;
- V - fortalecer a articulação entre Poder Público e sociedade civil na formulação das políticas culturais.

CAPÍTULO VII - DO PLANO MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 29. O Plano Municipal de Cultura - PMC, estabelecido por lei específica, é o instrumento de planejamento de longo prazo da política cultural de Figueirão e terá duração de 10 (dez) anos.

Art. 30. A elaboração e a revisão do PMC serão coordenadas pelo órgão gestor da cultura, com participação do CMPC, dos demais órgãos municipais relacionados e da sociedade civil.

Art. 31. O PMC conterá, no mínimo:



- I - diagnóstico e análise situacional da cultura local, com identificação de potencialidades, fragilidades e desigualdades de acesso;
- II - diretrizes e prioridades;
- III - objetivos gerais e específicos;
- IV - estratégias, metas, ações e prazos de execução;
- V - indicação dos recursos materiais, humanos e financeiros necessários ou disponíveis;
- VI - mecanismos e fontes de financiamento;
- VII - indicadores quantitativos e qualitativos de monitoramento e avaliação;
- VIII - mecanismos de participação social e transparência.

Art. 32. O órgão gestor elaborará relatório anual de acompanhamento das metas do PMC, submetendo-o ao CMPC e divulgando-o no Portal da Transparência ou em meio oficial equivalente.

Art. 33. O PMC será objeto de avaliação intermediária preferencialmente no quinto ano de vigência, sem prejuízo de revisões extraordinárias justificadas por alterações relevantes no cenário cultural, orçamentário ou normativo.

Parágrafo único. As revisões substanciais do PMC serão precedidas de participação social e de deliberação do CMPC, observada a necessidade de alteração legislativa quando cabível.

Art. 34. As metas, programas e ações do PMC deverão orientar, no que couber, o Plano Plurianual - PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e a Lei Orçamentária Anual - LOA, respeitadas as competências constitucionais, a disponibilidade fiscal e as normas de planejamento e orçamento público.

CAPÍTULO VIII - DO SISTEMA MUNICIPAL DE FINANCIAMENTO À CULTURA E DO FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 35. O Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC é o conjunto articulado de mecanismos de financiamento público da cultura no Município e compreende:

- I - dotações consignadas no orçamento municipal;
- II - o Fundo Municipal de Cultura - FMC;
- III - transferências da União, do Estado e de outros entes públicos;
- IV - instrumentos de fomento, premiação, bolsas, apoio a ações culturais e outros mecanismos previstos na legislação aplicável;
- V - incentivos fiscais que venham a ser instituídos por lei específica;
- VI - outras fontes legalmente admitidas.

Art. 36. Fica instituído o Fundo Municipal de Cultura - FMC, fundo especial de natureza financeira, sem personalidade jurídica, com escrituração contábil individualizada e integrada ao sistema contábil do Município, vinculado ao órgão gestor da cultura, destinado a financiar programas, projetos, ações e políticas culturais de interesse público.



Parágrafo único. O FMC é o instrumento geral de financiamento do SMCF e não substitui nem incorpora fundos setoriais instituídos por legislação específica.

Art. 37. O Poder Executivo adotará as providências para regular inscrição e atualização cadastral do FMC no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, na condição aplicável aos fundos públicos da administração direta municipal e para sua adequada organização contábil, financeira e bancária, observada a legislação federal aplicável aos fundos de cultura.

Parágrafo único. Os recursos do FMC serão mantidos em conta ou contas específicas, conforme a origem, a finalidade e as regras de cada transferência ou programa, observadas as normas municipais de tesouraria e movimentação financeira.

Art. 38. Constituem objetivos do FMC:

- I - financiar ações previstas no Plano Municipal de Cultura e no planejamento anual da política cultural;
- II - ampliar e democratizar o acesso aos recursos públicos para cultura;
- III - estimular a diversidade de linguagens, agentes, territórios e expressões culturais;
- IV - apoiar preservação, memória, formação, produção, circulação, difusão, acessibilidade e inovação cultural;
- V - viabilizar contrapartidas e cofinanciamentos necessários à captação de recursos de outros entes, quando legalmente exigidos.

Art. 39. Constituem receitas do FMC:

- I - dotações orçamentárias próprias e créditos adicionais que lhe forem destinados;
- II - transferências e repasses da União, do Estado, de fundos públicos e de outros entes ou entidades públicas;
- III - recursos provenientes de convênios, acordos, termos de cooperação e instrumentos congêneres, quando cabíveis;
- IV - doações, legados, contribuições, auxílios e patrocínios de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, aceitos na forma da legislação;
- V - rendimentos de aplicações financeiras de seus recursos, quando permitidos;
- VI - restituições, devoluções e saldos de recursos de projetos financiados pelo Fundo;
- VII - receitas decorrentes de outras fontes que lei ou ato válido destine expressamente ao FMC.

Parágrafo único. Não integrarão o FMC receitas que legislação específica vincule a outro fundo municipal, especialmente as receitas legalmente destinadas ao Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural de Figueirópolis - FUNCAM.

Art. 40. Os recursos do FMC poderão ser aplicados, entre outras finalidades compatíveis com a política cultural, em:



I - editais, chamadas públicas, premiações, bolsas e demais instrumentos de fomento cultural;

II - programas e projetos de criação, produção, circulação, difusão e fruição cultural;

III - formação, capacitação e qualificação de agentes, gestores e trabalhadores da cultura;

IV - preservação, salvaguarda, restauração, documentação, digitalização e difusão do patrimônio e da memória cultural, sem prejuízo das competências e recursos do FUNCAM;

V - manutenção, adequação, acessibilidade e modernização de espaços e equipamentos culturais públicos;

VI - pesquisas, inventários, mapeamentos, sistemas de informação e indicadores culturais;

VII - ações de intercâmbio, circulação e cooperação cultural;

VIII - outras ações previstas no PMC ou aprovadas no planejamento anual, desde que compatíveis com a finalidade do Fundo.

Art. 41. A seleção, celebração, execução, monitoramento e prestação de contas dos instrumentos de fomento cultural observarão a Lei Federal nº 14.903, de 27 de junho de 2024, sua regulamentação e as normas municipais aplicáveis, sem prejuízo da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, quando incidente, e das demais normas pertinentes.

Parágrafo único. Os procedimentos de fomento deverão adotar critérios públicos, objetivos e proporcionais, buscando simplificação administrativa, democratização do acesso, desconcentração territorial, acessibilidade e transparência.

Art. 42. O órgão gestor elaborará, anualmente, Plano de Aplicação dos recursos do FMC, contendo prioridades, estimativa de receitas, linhas de apoio e programação de despesas, a ser submetido à apreciação e aprovação do CMPC.

Art. 43. A gestão administrativa, orçamentária e financeira do FMC compete ao órgão gestor da cultura, observadas as normas de contabilidade pública, tesouraria, controle interno e as deliberações do CMPC no âmbito de sua competência.

Parágrafo único. O CMPC exerce controle social e fiscalização da política de aplicação do Fundo, não substituindo as atribuições dos ordenadores de despesa, das unidades administrativas, da contabilidade, do controle interno, da Procuradoria-Geral do Município, do Tribunal de Contas ou de outros órgãos de controle.

Art. 44. O Poder Executivo dará publicidade, no mínimo anual, às receitas, despesas, saldos, instrumentos celebrados e resultados alcançados com recursos do FMC, ressalvadas informações protegidas por sigilo legal ou pela legislação de proteção de dados pessoais.



Art. 45. Os recursos recebidos por transferências fundo a fundo ou por programas específicos obedecerão às vinculações, limites, vedações e regras de execução estabelecidas pela legislação e pelo instrumento de origem.

Art. 46. O Município buscará ampliar progressivamente os recursos destinados à cultura, respeitados os limites fiscais, orçamentários e financeiros, sem que esta Lei estabeleça percentual mínimo obrigatório de vinculação da receita municipal.

CAPÍTULO IX - DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES E INDICADORES CULTURAIS

Art. 47. Fica instituído o Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC, destinado a coletar, organizar, integrar, atualizar e divulgar dados necessários ao planejamento, monitoramento e avaliação das políticas culturais.

Art. 48. O SMIIC poderá conter, entre outros:

- I - cadastro de agentes, grupos, coletivos, entidades e empreendimentos culturais;
- II - cadastro de espaços, equipamentos, acervos, bens e serviços culturais;
- III - registro de manifestações, eventos, ações, projetos e programas culturais;
- IV - dados sobre investimentos, acesso, participação, produção, circulação e consumo cultural;
- V - indicadores de execução e resultados do Plano Municipal de Cultura.

Art. 49. O SMIIC será desenvolvido de forma integrada aos sistemas estadual e nacional de informações e indicadores culturais e poderá utilizar plataformas, cadastros e infraestrutura tecnológica compartilhados, dispensada a criação de sistema eletrônico próprio quando houver solução pública equivalente e adequada.

Art. 50. A coleta, o tratamento, a publicação e o compartilhamento de informações no SMIIC observarão a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 - Lei de Acesso à Informação, e os princípios da necessidade, finalidade, segurança, transparência e minimização de dados pessoais.

CAPÍTULO X - DA FORMAÇÃO NA ÁREA DA CULTURA

Art. 51. O Município instituirá e implementará Programa Municipal de Formação na Área da Cultura, diretamente ou mediante integração a programas estaduais, federais, intermunicipais ou de instituições parceiras.

Art. 52. O Programa terá por finalidade promover formação inicial e continuada de gestores, conselheiros, agentes, produtores, técnicos, artistas, coletivos e demais trabalhadores da cultura, especialmente em:

- I - gestão e planejamento cultural;
- II - elaboração e execução de projetos;
- III - legislação, fomento e prestação de contas;
- IV - patrimônio, memória e educação patrimonial;
- V - produção, circulação, comunicação, acessibilidade e tecnologias aplicadas à cultura;



VI - gestão de dados, indicadores e políticas públicas culturais.

Art. 53. As ações de formação poderão ser realizadas por cooperação com instituições de ensino, órgãos públicos, consórcios, entidades culturais, profissionais especializados e plataformas de educação a distância, observada a legislação aplicável.

CAPÍTULO XI - DOS SISTEMAS SETORIAIS E DA HARMONIZAÇÃO COM A LEGISLAÇÃO DE PATRIMÔNIO CULTURAL

Art. 54. Os sistemas setoriais de cultura são subsistemas do SMCF destinados a organizar e articular políticas específicas de determinada área, linguagem ou campo cultural, observadas as diretrizes gerais desta Lei, do PMC e das instâncias participativas.

Art. 55. Integra o SMCF, como subsistema setorial já reconhecido, o Sistema Municipal de Patrimônio Cultural, sem prejuízo da instituição, conforme a necessidade e a capacidade administrativa, de sistemas ou políticas setoriais de museus e memória, bibliotecas, livro e leitura, artesanato, audiovisual, música, artes cênicas, culturas populares e tradicionais e outros campos da cultura.

Parágrafo único. A criação de novos órgãos, cargos, fundos ou estruturas administrativas setoriais dependerá de lei específica quando exigida pela Constituição ou pela legislação aplicável.

Art. 56. O Sistema Municipal de Patrimônio Cultural permanece regido, no que couber, pela Lei Municipal nº 481, de 13 de junho de 2022, que conserva integralmente sua natureza de legislação especial para proteção do patrimônio natural e cultural do Município.

§ 1º Permanecem preservadas as competências do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural - COMPAC, os procedimentos de tombamento e proteção, o Livro do Tombo Municipal, as medidas de conservação e as demais disposições previstas na Lei Municipal nº 481/2022.

§ 2º O COMPAC integra o SMCF como instância colegiada setorial especializada em patrimônio cultural, mantendo autonomia decisória nas matérias que a Lei Municipal nº 481/2022 lhe atribui.

§ 3º A proteção do patrimônio natural prevista na Lei Municipal nº 481/2022 será articulada com a política ambiental municipal, sem prejuízo das competências específicas de cada área.

Art. 57. O CMPC não constitui instância recursal ou revisora das decisões do COMPAC em processos de tombamento, conservação, restrição, proteção ou demais matérias submetidas à competência específica deste, salvo se lei expressamente dispuser de modo diverso.

Art. 58. O Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural de Figueirópolis - FUNCAM, instituído pela Lei Municipal nº 481/2022, permanece como fundo setorial de patrimônio cultural, com finalidade, receitas, gestão e controle disciplinados por aquela Lei.



§ 1º O FMC e o FUNCAM são instrumentos distintos, vedada a confusão patrimonial ou a transferência automática de receitas entre eles.

§ 2º Ações de patrimônio cultural poderão ser financiadas pelo FMC quando compatíveis com sua finalidade e planejamento, sem prejuízo das receitas legalmente vinculadas e das competências do FUNCAM e do COMPAC.

Art. 59. Para fins de aplicação da Lei Municipal nº 481/2022, as referências a secretarias, divisões, unidades administrativas ou cargos cuja nomenclatura tenha sido posteriormente alterada serão compreendidas como dirigidas aos órgãos, unidades ou agentes que tenham recebido as respectivas competências na estrutura administrativa municipal vigente, sem alteração das competências legais do COMPAC.

CAPÍTULO XII - DA COOPERAÇÃO FEDERATIVA, DO FOMENTO E DAS PARCERIAS

Art. 60. A integração do Município ao Sistema Nacional de Cultura será formalizada pelos instrumentos próprios perante a União, observados os requisitos da Lei Federal nº 14.835, de 4 de abril de 2024, e sua regulamentação.

Art. 61. O Município poderá celebrar acordos, consórcios públicos, convênios, termos de cooperação e outros instrumentos juridicamente adequados com entes federativos, instituições públicas e privadas e organizações da sociedade civil para execução de ações culturais, observada a legislação aplicável.

Art. 62. O Município cooperará, no âmbito de suas atribuições, com as instâncias intergestores do Sistema Nacional e do Sistema Estadual de Cultura e poderá participar de sistemas intermunicipais de cultura, mediante os instrumentos jurídicos cabíveis.

Art. 63. A apreciação do CMPC sobre diretrizes de fomento, financiamento e política cultural não substitui a instrução administrativa, a análise técnica, o controle interno, o assessoramento jurídico ou as competências legais das autoridades responsáveis pela celebração, execução e fiscalização de contratos, parcerias e instrumentos de fomento.

CAPÍTULO XIII - DA TRANSPARÊNCIA, DO MONITORAMENTO E DA AVALIAÇÃO

Art. 64. O órgão gestor publicará Relatório Anual de Gestão Cultural, contendo, no mínimo, síntese das ações executadas, recursos aplicados, resultados, indicadores, situação das metas do PMC e informações sobre o funcionamento dos componentes do SMCF.

Parágrafo único. O relatório será encaminhado ao CMPC para apreciação e disponibilizado em meio oficial de fácil acesso ao público.

Art. 65. A transparência do SMCF observará linguagem clara e acessível e, sempre que possível, disponibilização de dados em formato aberto, sem prejuízo da proteção de informações pessoais ou sigilosas.



Art. 66. O monitoramento e a avaliação das políticas culturais deverão considerar indicadores quantitativos e qualitativos, inclusive de acesso, diversidade territorial, participação social, acessibilidade, execução orçamentária e alcance das ações.

CAPÍTULO XIV - DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 67. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias contado de sua publicação, priorizando a regulamentação do processo eleitoral e do funcionamento inicial do CMPC e da operacionalização do FMC.

Art. 68. O primeiro CMPC constituído sob a vigência desta Lei deverá ser instalado, preferencialmente, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, após conclusão do processo de escolha de seus representantes.

Art. 69. A primeira Conferência Municipal de Cultura realizada após a entrada em vigor desta Lei deverá subsidiar a elaboração do primeiro Plano Municipal de Cultura instituído sob sua égide.

Parágrafo único. O Poder Executivo envidará esforços para encaminhar à Câmara Municipal o projeto de lei do PMC no prazo de até 18 (dezoito) meses, contado da instalação do CMPC, observada a realização de processo participativo.

Art. 70. O Poder Executivo adotará as medidas contábeis, administrativas e cadastrais necessárias à operacionalização do FMC, inclusive sua inscrição e organização nos moldes exigidos pela legislação federal, observadas as disposições orçamentárias vigentes.

Art. 71. A implementação do SMCF utilizará a estrutura, o quadro de pessoal, as dotações orçamentárias e as soluções tecnológicas existentes, não implicando, por si só, criação de cargos, funções, gratificações, unidades administrativas ou aumento de despesa.

§ 1º A Conferência Municipal de Cultura, as ações de formação, o sistema de informações, os relatórios, os processos eleitorais do CMPC e a operacionalização inicial do FMC serão executados mediante aproveitamento dos recursos existentes, cooperação intersetorial, plataformas compartilhadas, parcerias sem ônus ou outros meios compatíveis com a disponibilidade administrativa e orçamentária.

§ 2º A medida futura que importe criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental com aumento de despesa somente poderá ser implementada após prévia instrução orçamentária e financeira, disponibilidade de dotação e atendimento aos arts. 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e ao art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, quando aplicáveis.

Art. 72. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário e legalmente autorizado, observadas a Lei de Responsabilidade Fiscal, a legislação financeira e as leis orçamentárias municipais.



**MUNICÍPIO
DE FIGUEIRÃO**
MATO GROSSO DO SUL

Gabinete do Prefeito

Avenida Moisés Araújo Galvão, 591 - Centro

Figueirão/MS – CEP: 79.428-000

Tel.: (67) 3274-1561

gabinete@figueirao.ms.gov.br

Art. 73. Permanecem vigentes as leis e atos municipais específicos de proteção, reconhecimento, valorização, registro, tombamento, incentivo e promoção cultural que não contrariem esta Lei, especialmente a Lei Municipal nº 481, de 13 de junho de 2022.

Art. 74. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Figueirão/MS, 13 de agosto de 2026.


Jorge Roberto Mortari
Prefeito Municipal, em exercício



NOTA TÉCNICA ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRA Nº 03/2026/SMPAF

Projeto analisado: Projeto de Lei Complementar que institui o Sistema Municipal de Cultura de Figueirópolis — SMCF

Objeto: Avaliação do impacto incremental decorrente da instituição do SMCF, do CMPC e do FMC.

1. Finalidade

A presente Nota Técnica registra a avaliação do impacto orçamentário-financeiro incremental decorrente da aprovação da proposta, para fins de instrução legislativa e de observância à Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 — Lei de Responsabilidade Fiscal.

2. Premissas da avaliação

- a lei institui organização normativa e instrumentos de governança, sem criar cargos, funções, gratificações, unidades administrativas ou remuneração de conselheiros;
- a Conferência, a formação, o sistema de informações, os relatórios, as eleições do CMPC e a operacionalização inicial do FMC serão absorvidos pela estrutura, pelo pessoal, pelas dotações e pelas soluções tecnológicas existentes, inclusive mediante cooperação, plataformas compartilhadas e parcerias sem ônus;
- para fins desta proposta, o FMC é qualificado como fundo especial de natureza financeira, com escrituração contábil individualizada e integrada ao sistema contábil municipal; sua instituição não autoriza despesa automática, que continuará condicionada à existência de receita, dotação, plano de aplicação, disponibilidade financeira e processo administrativo próprio;
- a presente avaliação alcança a aprovação da lei e a implantação sem expansão material de gasto, não abrangendo futuros atos administrativos que optem por novas contratações, aquisições, serviços ou investimentos.

3. Estimativa de impacto incremental

Exercício	Impacto incremental	Premissa
2026	R\$ 0,00	Absorção pela estrutura e pelas dotações existentes
2027	R\$ 0,00	Absorção pela estrutura e pelas dotações existentes
2028	R\$ 0,00	Absorção pela estrutura e pelas dotações existentes

A estimativa de R\$ 0,00 corresponde ao impacto novo atribuível à aprovação da lei e não às despesas ordinárias já previstas para o funcionamento da Administração. A proposta não constitui, isoladamente, autorização para empenho, contratação, aquisição ou ampliação de serviço.

4. Condicionamento de despesas futuras

Se ato posterior importar criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental com aumento de despesa, sua execução deverá ser precedida de disponibilidade orçamentária e financeira, estimativa própria e atendimento aos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, quando aplicáveis, bem como às demais normas orçamentárias vigentes. Esta Nota não dispensa a instrução específica do futuro ato gerador da despesa.

5. Conclusão

Conclui-se que, adotadas as premissas de absorção integral pela estrutura e pelas dotações existentes, a aprovação e a implantação inicial da proposta apresentam impacto orçamentário-financeiro incremental estimado em R\$ 0,00 nos exercícios de 2026, 2027 e 2028. Se decisão administrativa futura gerar despesa adicional com conferência, capacitação, plataforma, publicações, eleições, conta bancária ou outra providência, o respectivo ato somente será executado após instrução fiscal e orçamentária própria, inclusive à luz dos arts. 16 e 17 da LRF, quando aplicáveis.

Figueirópolis/MS, 13 de agosto de 2026.

THIAGO INACIO D'PAULA FURTADO
Secretário Municipal de Planejamento, Administração e Finanças